

de 20 de Dezembro, na alínea i) do artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 7.º e nas alíneas c) e e) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/93, de 16 de Junho.

2.º O produto das receitas obtidas, nos termos do número anterior, será exclusivamente afectado à planificação, composição, edição, produção, divulgação e difusão das referidas publicações.

3.º É revogada a Portaria n.º 1238/92, de 31 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 17 de Fevereiro de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

#### Portaria n.º 284/95

de 10 de Abril

A Portaria n.º 31/95, de 12 de Janeiro, aprovou o Regulamento que estabelece o regime de aplicação da acção «Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas — Regulamentos (CEE) n.ºs 866/90 e 867/90», integrada na medida «Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas» do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF).

Tendo em conta o objectivo dos referidos regulamentos comunitários, verifica-se que ficou por considerar, no âmbito do Regulamento anexo àquela portaria, o sector «Açúcar» no qual se prevê a realização de investimentos importantes com inegáveis reflexos positivos na produção agrícola nacional e nos rendimentos dos agricultores.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que sejam alterados o artigo 9.º e o anexo I ao Regulamento de Aplicação da Acção Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas — Regulamentos (CEE) n.ºs 866/90 e 867/90, nos termos que constam do anexo ao presente diploma.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1995.

O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*.

#### Anexo a que se refere a Portaria n.º 284/95

1 — O artigo 9.º do Regulamento de Aplicação da Acção Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas — Regulamentos (CEE) n.ºs 866/90 e 867/90, anexo à Portaria n.º 31/95, de 12 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) IFADAP — para todas as candidaturas.

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

2 — No anexo I «Investimentos elegíveis e prioridades, investimentos excluídos e níveis de ajuda» é acrescentado ao n.º I, relativo aos investimentos elegíveis e prioridades, o seguinte:

3.8 — Açúcar:

3.8.1 — Investimentos elegíveis:

A — Criação de uma unidade fabril destinada à produção de açúcar de beterraba sacarina, visando a utilização da quota, para o continente, de 60 000t/ano de açúcar branco, atribuída a Portugal no Acto de Adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, abrangendo o respectivo investimento, nomeadamente, o seguinte:

- Construção de infra-estruturas;
- Aquisição de equipamento básico e outras máquinas inerentes ao processo produtivo, incluindo equipamentos de colheita;
- Outros equipamentos;
- Elaboração de estudos e projectos;
- Equipamento e programas informáticos.

B — Investimentos destinados a promover a concentração da oferta de beterraba sacarina e a apoiar a sua comercialização primária, incluindo a aquisição de máquinas e equipamentos de colheita.

3.8.2 — Prioridades:

Todos os investimentos são considerados prioritários.

3 — É acrescentado à alínea c) do n.º III, relativo aos níveis de ajuda, o seguinte:

- c1) .....
- c2) .....
- c3) .....
- c4) .....
- c5) Para o sector «Açúcar» ao investimento de tipo A é atribuído o nível I de ajuda.

#### Portaria n.º 285/95

de 10 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Andives, Sobralinho e Eira», sitos na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal, com uma área de 581,95 ha, conforme planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, a Joaquim Lince Branco Núncio, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 804252831 e sede na Avenida dos Aviadores Gago Coutinho e Sacadura Cabral, 12, Alcácer do Sal, a zona de caça turística da Aroca (processo n.º 1715 do Instituto Florestal).

3.º Joaquim Lince Branco Núncio, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de

circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se o concessionário a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

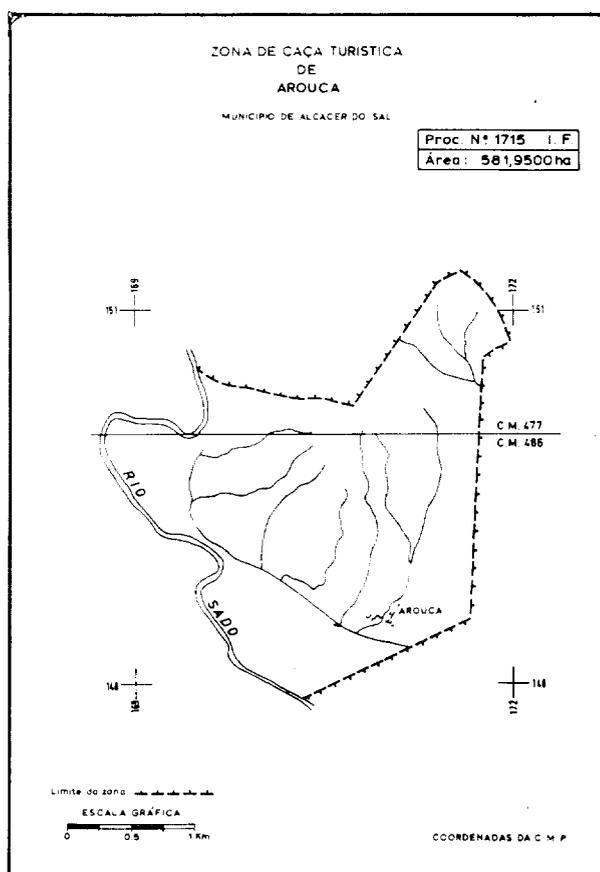
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 6 de Março de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 286/95

de 10 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 81.º e 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Vale de Nobre, abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade de Vale Nobre», sito na freguesia de São Cristóvão, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 613,80 ha (processo n.º 44-IF), concedida à NORTECAÇA — Associação de Caçadores pela Portaria n.º 255/89, de 7 de Abril, mantendo-se integralmente as disposições constantes desse diploma, com excepção do disposto no n.º 8.º, cuja renovação da concessão será feita nos termos do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 7 de Março de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 287/95

de 10 de Abril

Sob proposta do presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro;

Considerando o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 1157/94, de 30 de Dezembro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

Único

Vagas para 1994-1995

1 — O número de vagas fixadas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1994-1995, para cada um dos cursos de estudos superiores especializados ministrados pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro é o seguinte:

- a) Auditoria Contabilística — 35;
- b) Administração Empresarial — 35.

2 — As vagas fixadas para os cursos a que se referem as alíneas do número anterior distribuem-se pelos contingentes estabelecidos pelo n.º 10.º da Portaria n.º 1157/94, de 30 de Dezembro, de acordo com as seguintes percentagens:

- a) Contingente a que se refere a alínea a) do n.º 1 do n.º 10.º — 80%;
- b) Contingente a que se refere a alínea b) do n.º 1 do n.º 10.º — 10%;
- c) Contingente a que se refere a alínea c) do n.º 1 do n.º 10.º — 10%.

Ministério da Educação.

Assinada em 21 de Fevereiro de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.